

## **ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**

Ref: Pregão Eletrônico nº 90037/2026

Copatt Comércio e Serviços Personalizados Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº. 10.432.571/0001-59 e devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021, interpor:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou habilitada a empresa **BBL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BRINDES E BIJUTERIAS EM GERAL LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Requer-se, desde já, caso não seja exercido o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, com seu regular encaminhamento à autoridade competente para apreciação e julgamento, requerendo-se sua total procedência

### **I – DOS FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da decisão que declarou habilitada a empresa **BBL COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BRINDES E BIJUTERIAS EM GERAL LTDA**, apesar da existência de inconsistências relevantes em sua documentação de habilitação, especialmente quanto ao atendimento das exigências ambientais previstas no item 8.2.1 do Edital e no item 11 do Termo de Referência, bem como das exigências relativas à qualificação econômico-financeira.

Ao analisar a documentação apresentada pela recorrida, verifica-se que os documentos ambientais juntados aos autos não comprovam, de forma objetiva e inequívoca, a regularidade ambiental específica da própria licitante para o exercício das atividades necessárias à fabricação do objeto licitado,

especialmente considerando os processos produtivos envolvidos na confecção das barretas comemorativas.

No que se refere à qualificação econômico-financeira, a recorrida não apresentou os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis na forma exigida pelo Edital, limitando-se à juntada de balancete contábil referente ao exercício de 2025, documento que não se confunde com balanço patrimonial e não possui aptidão para substituí-lo para fins de habilitação.

Além disso, o referido balancete encontra-se desprovido dos requisitos mínimos de validade formal, uma vez que não apresenta autenticação/chancela da Junta Comercial competente, tampouco consta devidamente assinado pelo administrador da sociedade empresária, circunstâncias que comprometem sua validade jurídica e sua força probatória.

Dessa forma, apesar das exigências expressamente previstas no Edital e no Termo de Referência, a recorrida:

- apresentou Certificado de Regularidade do IBAMA com prazo de validade expirado;
- apresentou CTF/APP que não demonstra, de forma inequívoca, a compatibilidade da atividade cadastrada com o processo produtivo exigido para a fabricação do objeto licitado;
- não comprovou a regularidade ambiental específica compatível com as atividades necessárias à fabricação do objeto;
- apresentou apenas balancete contábil, sem chancela da junta comercial e assinatura do administrador, referente ao exercício de 2025, documento que não substitui o balanço patrimonial exigido pelo Edital;
- deixou de apresentar os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigidos pelo instrumento convocatório.

Dessa forma, a habilitação da recorrida merece reforma.

## **II – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS AMBIENTAIS PREVISTAS NO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA**

O item 8 do Edital, referente à fase de habilitação, bem como o item 11 do Termo de Referência, estabeleceram expressamente a necessidade de comprovação da regularidade ambiental da licitante em razão das características do objeto licitado.

Conforme consignado no próprio instrumento convocatório:

*"Considerando que o processo de produção e manufatura dos objetos pretendidos nesta aquisição envolve o manuseio e a transformação de metais, tecidos e diversos produtos químicos, caracterizando-se como atividade potencialmente poluidora, é indispensável que a empresa vencedora do certame possua registro no Cadastro Técnico Federal (CTF) junto ao Ministério do Meio Ambiente e esteja regular no Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981, bem como da Instrução Normativa nº 01/2010 - MPOG."*

Para fins de comprovação do atendimento dessa exigência, o Edital determinou a apresentação dos seguintes documentos:

- Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP);
- Certificado de Regularidade válido, nos termos do art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 e da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013.
- Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos **2 (dois) últimos exercícios sociais**

Entretanto, a documentação apresentada pela recorrida não atende integralmente às exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório.

## **II. 1 – DA INCOMPATIBILIDADE DO CTF/APP APRESENTADO**

Importante destacar que a atividade constante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) apresentado pela recorrida não demonstra, de forma objetiva e inequívoca, sua compatibilidade com as atividades efetivamente necessárias à fabricação do objeto licitado.

Conforme consta da documentação apresentada pela recorrida, o Certificado de Regularidade do IBAMA encontra-se com prazo de validade expirado na data da habilitação. Referido documento estava vinculado à atividade descrita como:

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
8803398	30/07/2025	30/07/2025	30/10/2025
<b>Dados básicos:</b>			
CNPJ :	10.239.928/0001-87		
Razão Social :	BBL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BRINDES E BIJUTERIAS EM GERAL LTDA		
Nome fantasia :	BBL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BRINDES E BIJUTERIAS EM GERAL LTDA		
Data de abertura :	08/02/2008		
<b>Endereço:</b>			
logradouro:	RUA CAMPINAS DO PIAUI		
N.º:	415	Complemento:	
Bairro:	ITAQUERA	Município:	SAO PAULO
CEP:	08210-000	UF:	SP
<b>Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP</b>			
Código	Descrição		
4-1	Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície		

“4-1 – Fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície”.

Ocorre que tal descrição possui natureza genérica e não guarda aderência específica com o objeto licitado.

Importante destacar que o Termo de Referência não exige mera comprovação genérica de atividade industrial com “tratamento de superfície”, mas sim documentação ambiental compatível com o efetivo processo produtivo utilizado na fabricação do objeto licitado.

Nesse contexto, a atividade ambiental compatível com o objeto deveria contemplar descrição específica relacionada à fabricação de artefatos metálicos com galvanoplastia ou tratamento galvânico, tal como:

*“Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, **inclusive galvanoplastia**”.*

A diferença não é meramente formal ou semântica. A galvanoplastia constitui atividade industrial específica, potencialmente poluidora, envolvendo:

- utilização de metais pesados;
- imersão de peças metálicas em soluções químicas;
- processos eletrolíticos;
- geração de resíduos químicos contaminantes;
- emissão de efluentes industriais tóxicos;
- e manipulação de substâncias potencialmente perigosas ao
- meio ambiente e à saúde pública.

A título exemplificativo, empresas que realizam apenas pintura eletrostática acabamento mecânico, polimento ou simples tratamento superficial, não necessariamente estão autorizadas ambientalmente a operar processos galvânicos com utilização de níquel, cobre, zinco, cromo, ácidos industriais ou demais agentes químicos típicos da galvanoplastia.

Por essa razão, o enquadramento ambiental correto da atividade possui extrema relevância para fins de fiscalização, licenciamento e controle ambiental.

A descrição genérica da atividade cadastrada não é suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, sua compatibilidade com o processo produtivo do objeto licitado, cabendo à recorrida comprovar o atendimento das exigências ambientais estabelecidas no Edital e no Termo de Referência.

A ausência dessa indicação específica impede a Administração de aferir, com segurança jurídica e objetividade, se o fabricante efetivamente possui licenciamento ambiental compatível com o processo produtivo declarado pela própria recorrida.

A interpretação ampliativa pretendida pela recorrida esvaziaria a finalidade da exigência ambiental prevista no Edital e no Termo de Referência, permitindo que documentação genérica fosse aceita sem a comprovação objetiva da compatibilidade entre a atividade cadastrada e o objeto licitado.

Importante destacar que não basta à licitante possuir mera inscrição ativa no CTF/APP ou apresentar qualquer Certificado de Regularidade emitido pelo IBAMA. É indispensável que a atividade ambiental cadastrada seja efetivamente compatível com o objeto licitado e com o processo produtivo empregado na fabricação do material ofertado.

Admitir interpretação diversa significaria esvaziar completamente a finalidade da exigência ambiental prevista no Edital, permitindo que empresas apresentassem registros ambientais vinculados a atividades genéricas ou absolutamente dissociadas do objeto contratado apenas para cumprir formalidade documental.

A título exemplificativo, seria manifestamente inadequado admitir como suficiente cadastro ambiental relacionado à fabricação de peças automotivas, estruturas metálicas simples, utensílios domésticos, equipamentos mecânicos ou atividades de simples tratamento superficial, quando o objeto licitado envolve processo industrial específico de galvanoplastia e tratamento galvânico de metais.

Do mesmo modo, não seria razoável admitir que empresa licenciada apenas para pintura industrial, polimento ou acabamento mecânico fosse automaticamente considerada habilitada ambientalmente para executar processos químicos complexos envolvendo banho metálico, eletrodeposição, utilização de metais pesados e manipulação de resíduos contaminantes típicos da galvanoplastia.

A exigência editalícia possui finalidade material e fiscalizatória clara: assegurar que o fabricante do objeto possua efetivo enquadramento ambiental compatível com a atividade potencialmente poluidora exercida, permitindo à Administração verificar objetivamente se o processo produtivo encontra-se devidamente submetido ao controle e fiscalização ambiental competentes.

Assim, a simples existência de cadastro ativo no CTF/APP, desacompanhada da devida compatibilidade entre a atividade cadastrada e o objeto licitado, não atende às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência.

## II. 2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE NO IBAMA

Realizada consulta pública no sítio oficial do IBAMA:

[Consulta Pública CTF/APP – IBAMA](#)

não foram localizados registros válidos:

- para o CNPJ da recorrida BBL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BRINDES E BIJUTERIAS EM GERAL LTDA 10.239.928/0001-03

Tal circunstância reforça a ausência de comprovação da regularidade ambiental exigida no edital e no Termo de Referência.

## III – DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: APRESENTAÇÃO DE BALANCETE CONTÁBIL E AUSÊNCIA DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS

O item 8.2.3 do Edital, ao disciplinar a qualificação econômico-financeira das licitantes, estabeleceu expressamente a obrigatoriedade de apresentação dos balanços patrimoniais, demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, nos seguintes termos:

*“II - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei, devidamente registrados, que comprovem a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do*

*futuro contrato, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios."*

Todavia, a recorrida não atendeu às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ao analisar a documentação apresentada, verifica-se que a empresa limitou-se à juntada de mero balancete contábil referente ao exercício de 2025, documento que não se confunde com balanço patrimonial e cuja utilização para fins de habilitação é expressamente vedada pelo próprio Edital.

O balancete contábil constitui mero demonstrativo auxiliar da escrituração contábil, destinado ao acompanhamento interno das movimentações patrimoniais da empresa, não possuindo a mesma finalidade nem o mesmo conteúdo informacional exigido do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis requeridas para a comprovação da qualificação econômico-financeira.

Além disso, o documento apresentado revela-se formalmente inválido para fins de habilitação, uma vez que:

- não possui autenticação ou chancela da Junta Comercial competente;
- não apresenta comprovação de registro perante o órgão competente;
- não consta devidamente assinado pelo administrador da sociedade empresária;
- e não atende às formalidades legais mínimas exigidas para demonstrações contábeis destinadas à comprovação da qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios.

Importante destacar que documentos contábeis destinados à habilitação econômico-financeira devem observar integralmente as formalidades legais aplicáveis, especialmente quanto à regular escrituração, assinatura dos responsáveis legais e autenticação perante o órgão competente, não sendo admissível a aceitação de documentos unilaterais, desprovidos de registro oficial e sem qualquer elemento de validação jurídica.

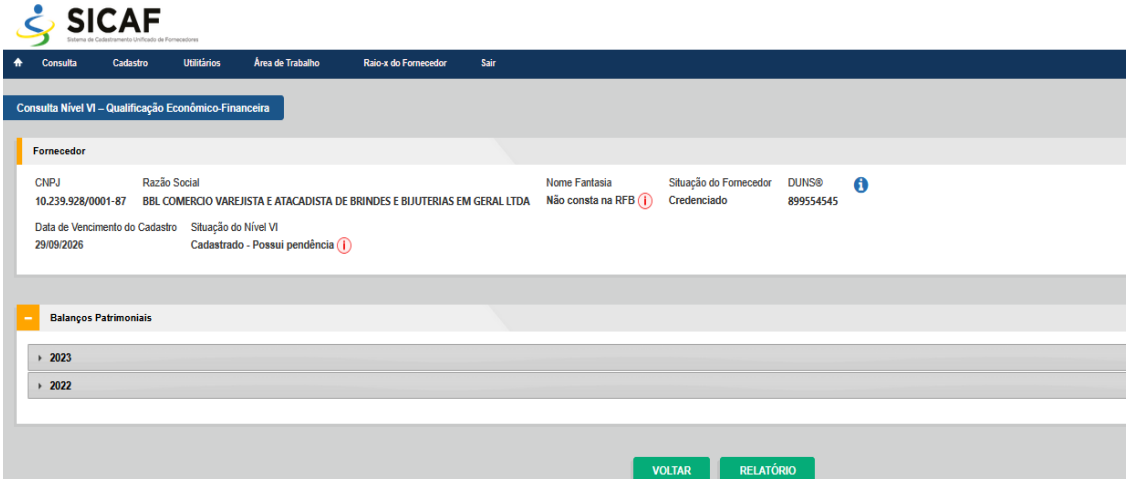
Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que os documentos contábeis apresentados para fins de habilitação devem observar as formalidades legais indispensáveis à sua validade:

*“O balanço patrimonial apresentado para fins de habilitação deve observar as formalidades legais exigidas, inclusive quanto à autenticação perante o órgão competente.” (TCU – Acórdão nº 2056/2008 – Plenário)*

No mesmo sentido:

*“A ausência de autenticação do balanço patrimonial compromete sua validade para fins de habilitação econômico-financeira.” (TCU – Acórdão nº 669/2005 – Plenário)*

Ademais, conforme demonstrado pelo Extrato SICAF da própria Recorrida, não constam registrados os balanços patrimoniais, demonstrações de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme expressamente exigido pelo item 8.2.3 do Edital.



The screenshot shows the SICAF system interface. At the top, there is a navigation bar with options: Consulta, Cadastro, Utilitários, Área de Trabalho, Raio-x do Fornecedor, and Sair. Below this, the main header reads 'Consulta Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira'. The 'Fornecedor' section displays the following information:

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS®
10.239.928/0001-87	BBL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BRINDES E BIJUTERIAS EM GERAL LTDA	Não consta na RFB ⓘ	Credenciado	899554545 ⓘ

Below this, the 'Data de Vencimento do Cadastro' is 29/09/2026 and the 'Situação do Nível VI' is 'Cadastrado - Possui pendência ⓘ'. The 'Balancos Patrimoniais' section is expanded, showing the years 2023 and 2022. At the bottom, there are two buttons: 'VOLTAR' and 'RELATÓRIO'.

Assim, a Recorrida não apenas apresentou documento diverso daquele exigido pelo instrumento convocatório, como também deixou de comprovar a existência dos balanços patrimoniais e das demonstrações contábeis dos exercícios exigidos para fins de habilitação.

Cumpra ainda esclarecer que eventual condição de Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) não afasta a obrigatoriedade de

apresentação do balanço patrimonial em procedimentos licitatórios, especialmente quando expressamente exigido no Edital, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

A legislação confere tratamento diferenciado às ME e EPP em determinadas hipóteses, porém não as dispensa da comprovação de sua qualificação econômico-financeira mediante apresentação dos documentos contábeis legalmente exigidos.

A única hipótese de flexibilização amplamente reconhecida pela jurisprudência administrativa refere-se ao Microempreendedor Individual (MEI), em razão do regime simplificado de escrituração contábil previsto em legislação específica, situação que não se aplica à Recorrida.

Importante destacar, ainda, que a presente insurgência não se limita à discussão acerca do exercício específico do documento apresentado, tampouco à possibilidade de aceitação isolada de determinado exercício contábil.

O ponto central da irresignação reside no fato de que a Recorrida deixou de apresentar os balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis referentes aos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigidos pelo item 8.2.3 do Edital, apresentando, em seu lugar, mero balancete contábil desprovido de validade formal e incapaz de atender às exigências editalícias.

A ausência dos balanços patrimoniais e das demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais impede a adequada aferição da situação econômico-financeira da licitante, frustrando a finalidade da exigência editalícia e impossibilitando que a Administração avalie, de forma objetiva, sua capacidade patrimonial, financeira e operacional para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação.

Trata-se de requisito essencial de habilitação, destinado à proteção do interesse público e à garantia de que a futura contratada possua efetiva capacidade econômico-financeira compatível com a execução do objeto licitado.

Dessa forma, resta comprovado, tanto pela documentação apresentada pela própria Recorrida quanto pelo Extrato SICAF anexado ao presente recurso, que não foram apresentados os balanços patrimoniais e as demonstrações

contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigidos pelo Edital, circunstância que inviabiliza sua habilitação no presente certame.

Ao optar por apresentar tal documento como instrumento de habilitação econômico-financeira, a recorrida submeteu-os às exigências legais e editalícias pertinentes, não sendo possível afastar sua relevância apenas diante da constatação de vícios formais.

Além disso, a apresentação espontânea do documento gera legítima presunção de que a própria recorrida pretendeu utilizá-lo como elemento comprobatório de sua capacidade econômico-financeira, não podendo posteriormente afastar sua validade ou eficácia sob o argumento de fragilidade formal.

Dessa forma, resta comprovado, tanto pela documentação apresentada pela própria recorrida quanto pelo Extrato SICAF anexado ao presente recurso, que não foram apresentados os balanços patrimoniais e as demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigidos pelo Edital. Tal circunstância impede a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante, tornando inviável sua manutenção no certame.

Tal circunstância reforça a ausência de comprovação da Qualificação econômico-financeira exigida no edital e no Termo de Referência.

## **V – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras previamente estabelecidas no edital e no Termo de Referência.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

*“A Administração Pública está estritamente vinculada às regras previstas no instrumento convocatório, não podendo descumpri-las.”*  
(TCU – Acórdão nº 1214/2013 – Plenário)

No mesmo sentido:

*“A ausência de comprovação objetiva do atendimento às exigências editalícias impede a habilitação do licitante.”*

*(TCU Acórdão nº 966/2022 – Plenário)*

No caso concreto, a recorrida não apresentou comprovação ambiental específica compatível com a atividade de galvanoplastia declarada em seu próprio processo produtivo.

Assim, a manutenção de sua habilitação afronta diretamente:

- a vinculação ao instrumento convocatório;
- a legalidade;
- a isonomia;

#### **V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;

b) a reconsideração da decisão que declarou habilitada a empresa **BBL COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE BRINDES E BIJUTERIAS EM GERAL LTDA;**

c) a inabilitação da recorrida, diante:

- da ausência de comprovação ambiental específica compatível com a atividade exigida no objeto licitado;
- dá incompatibilidade da documentação ambiental apresentada com as exigências do Edital e Termo de Referência;
- e da irregularidade formal do balanço patrimonial apresentado;

d) Por fim, requer que todas as decisões e manifestações referentes ao presente recurso sejam devidamente motivadas, nos termos da legislação vigente e dos princípios que regem a Administração Pública.

Brasília/DF, 12 de junho de 2026.

Termos em que, pedimos e esperamos deferimento.

**COPATT COMÉRCIO E SERVIÇOS PERSONALIZADOS LTDA**